

## **DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO**

**(número 1 do artigo 26.º do Regime Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - «RPES», aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)**

**Processo de Contraordenação n.º PRO/347/2018/DSJ**

**Auto de Notícia de Contraordenação n.º AUT/93/2018/DSJ**

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões) grave(s): Fernando Gustavo Duarte Antunes.
2. Infração(ões): duas contraordenações, a título doloso, consubstanciadas na violação, por duas vezes, do disposto na alínea j) do artigo 371.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro («RJASR»), isto é, pela prestação à ASF de informações falsas.
3. Data da prática dos factos: abril e setembro de 2018.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões no que se refere à prática da contraordenação considerada grave: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do número 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, condenar o arguido Fernando Gustavo Duarte Antunes no pagamento de uma coima no valor de 45.000,00€ (quarenta e cinco mil euros), correspondente ao limite mínimo acrescido de metade, pela prática dolosa, por duas vezes, em concurso real efetivo, da contraordenação prevista e punida pelo artigo 371.º, alínea j), do RJASR.
5. Estado do processo: a decisão foi proferida em processo comum.

O Arguido impugnou a decisão junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, dando origem ao processo que correu os seus termos sob o n.º 97/21.0YUSTR.

Por sentença de 8 de outubro de 2021, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão confirmou a decisão da ASF, tendo aumentado a coima aplicada para 50.000,00 € (cinquenta mil euros).

O Arguido não interpôs recurso, pelo que a decisão transitou em julgado, tornando-se definitiva.

Nos termos do disposto no número 1 do artigo 26.º do RPES, as **informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos**, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.